

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Aline Lazzaron

**O PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM* NOS ACORDOS EM MATÉRIA DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
o caso dos acordos de leniência da Lei Anticorrupção**

Porto Alegre, RS
2022

Aline Lazzaron

**O PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM* NOS ACORDOS EM MATÉRIA DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
o caso dos acordos de leniência da Lei Anticorrupção**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Mestre em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Doutor Rafael da Cás Maffini

Porto Alegre, RS
2022

Aline Lazzaron

**O PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM* NOS ACORDOS EM MATÉRIA DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
o caso dos acordos de leniência da Lei Anticorrupção**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Mestre em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Rafael da Cás Maffini (orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. César Viterbo Matos Santolim
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Juliano Heinen
Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul

Para Antônia, a pessoa mais incrível que já conheci.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir este trabalho, devo agradecer, primeiramente, ao meu orientador, professor doutor Rafael da Cás Maffini, por ter aceitado me orientar nesta dissertação e por estar sempre disposto a auxiliar em todas as etapas deste longo processo, com toda a paciência, didática e sabedoria que se pode esperar de um grande mestre. Às suas contribuições e aos seus ensinamentos se devem, certamente, os aspectos mais positivos que se pode encontrar no texto que segue.

Agradeço aos meus colegas de mestrado, que tornaram o desafio de cursá-lo em um tempo de total incerteza e absoluta extraordinariedade, como foi o período da pandemia, menos difícil e solitário. O faço, em especial, nas pessoas da Louise Bassan e da Laura Miller.

Agradeço à Justiça Federal e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua política de incentivo ao estudo e ao aperfeiçoamento de magistrados e servidores, do que é inegável reflexo o recorrente reconhecimento da excelência de seu trabalho. O faço, em especial, na pessoa da bibliotecária Magda de Conto, incansável pesquisadora que muito contribuiu para a qualidade doutrinária deste trabalho.

Agradeço aos meus familiares, minha mãe, Vera, e meus irmãos, Maira e Tiago, por estarem sempre de prontidão para me amparar de todas as formas e em qualquer momento, incondicionalmente. Ao meu pai também, que, há 8 anos, me ajuda, me aplaude, me incentiva e encoraja desde um outro plano dimensional.

E agradeço infinitamente à Antônia, minha maravilhosa filha, por todas as esperas, os adiamentos e a compreensão que teve durante a elaboração deste trabalho. Sua companhia e parceria tornam todos os desafios mais fáceis de superar e toda a minha vida muito mais iluminada e feliz.

“Solo con el tiempo se llega hasta el fondo del viejo aforismo de ars longa, vita brevis. Y cabalmente, por ello, hay que saber renunciar a las grandes ambiciones para concentrarse eficazmente em um objetivo alcanzable, aunque sea modesto. La ciência del Derecho — y quizás todos los afanes científicos — deben entenderse como una interminable partida de ajedrez que va continuándose de generación en generación. Cada autor se encuentra con las piezas en una determinada posición, y, desde ella, há de realizar em su vida una sola jugada — si es muy tenaz, quizá dos o tres movimientos — para ceder su puesto al siguiente. El secreto del buen jurista no es conseguir la victoria — que de ello no se trata —, sino de mejorar la posición que há recibido.” (NIETO GARCÍA, 2005, p. 25).

RESUMO

O presente trabalho aborda o princípio do *ne bis in idem* no direito administrativo sancionador brasileiro, especificamente na matéria dos acordos de leniência e seus efeitos sobre o sistema de tutela da probidade administrativa. Além da análise de seu conteúdo e dos seus modos de operância em âmbito geral, considera-se a sua incidência frente às peculiaridades da ordem administrativa sancionadora brasileira. A essas considerações, sucedem a sua apreciação na interseção entre a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção, bem como o apontamento de formas de melhor observância do princípio do *ne bis in idem* nos acordos de leniência.

Palavras-chaves: Direito administrativo sancionador. Improbidade administrativa. Acordo de leniência. *Ne bis in idem*.

ABSTRACT

This paper discusses the *ne bis in idem* principle in Brazilian Sanctioning Administrative Law, specifically with regard to leniency agreements and their effects on the system for protecting administrative probity. Besides the analysis of its content and its modes of operation in general, its incidence is considered in light of the peculiarities of the Brazilian administrative sanctioning system. These considerations are followed by an appreciation of the intersection between the Administrative Improbability Law and the Anticorruption Law, as well as the indication of ways to better observe the *ne bis in idem* principle in leniency agreements.

Keywords: Sanctioning Administrative Law. Administrative improbity. Leniency agreement. *Ne bis in idem*.

LISTA DE SIGLAS

a.C.	Antes de Cristo
AGU	Advocacia Geral da União
ANPC	Acordo de não persecução cível
CDH	Conselho de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria Geral da União
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
LAC	Lei Anticorrupção
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
OWiG	<i>OrdnungswidrigkeitenGesetz</i>
Rcl.	Reclamação Constitucional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	21
2	O PRINCÍPIO DO <i>NE BIS IN IDEM</i> EM ÂMBITO GERAL	27
2.1	BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO <i>NE BIS IN IDEM</i> NA TEORIA GERAL DO DIREITO	28
2.2	O PRINCÍPIO DO <i>NE BIS IN IDEM</i> E SEU TRATAMENTO NO DIREITO ESTRANGEIRO E INTERNACIONAL	33
2.3	<i>NE BIS IN IDEM</i> COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL NÃO EXPRESSO NO DIREITO BRASILEIRO.....	43
2.3.1	O princípio do <i>ne bis in idem</i> na legislação infraconstitucional brasileira...	45
2.4	O CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DO <i>NE BIS IN IDEM</i>	47
2.4.1	Significado.....	47
2.4.2	Fundamentos do princípio do <i>ne bis in idem</i>.....	50
2.4.3	Elementos caracterizadores da hipótese de aplicação do <i>ne bis in idem</i>: identidade de sujeito, de fato, de fundamento e existência de sanção anterior	55
2.4.4	Dimensão formal e dimensão material do princípio do <i>ne bis in idem</i>	60
3	O PRINCÍPIO DO <i>NE BIS IN IDEM</i> NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR.....	65
3.1	DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO AO ÂMBITO INTERNO DO DIREITO ADMINISTRATIVO.....	65
3.2	A IDENTIDADE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NO BRASIL.....	68
3.2.1	As duas vias de aplicação do direito administrativo sancionador: via impositiva e via consensual.....	75
3.3	DA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PUNITIVOS AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	81
3.3.1	Princípio do <i>ne bis in idem</i> no direito administrativo sancionador	88
3.4	MULTIPLICIDADE SANCIONATÓRIA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA PLURALIDADE DE ÓRGÃOS DE CONTROLE	89
3.4.1	Inafastabilidade da apreciação judicial.....	93
3.4.2	Parâmetros para garantia de inoccorrência de <i>bis in idem</i> na atividade sancionatória administrativa.....	96

3.5	A NORMA DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO FRENTE À INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS	100
4	NE BIS IN IDEM E OS ACORDOS EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINSITRATIVA	103
4.1	A TUTELA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO MANIFESTAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS DUAS VIAS DE INCIDÊNCIA	105
4.1.1	A sanção da improbidade pela via impositiva e a ocorrência de <i>bis in idem</i> — interseção entre Lei de Improbidade Administrativa e Lei Anticorrupção	108
4.1.1.1	<i>A aplicação do princípio da especialidade da norma como ferramenta para garantia do ne bis in idem na via imperativa de aplicação da Lei de Improbidade e da Lei Anticorrupção</i>	<i>111</i>
4.1.2	A sanção da improbidade pela via consensual e a ocorrência de <i>bis in idem</i>	113
4.1.2.1	<i>A evolução legislativa: da anterior proibição às atuais modalidades previstas legalmente.....</i>	<i>114</i>
4.1.2.1.1	O acordo de não persecução cível da Lei de Improbidade Administrativa	115
4.1.2.1.2	O acordo de leniência da LAC.....	117
4.2	O PRINCÍPIO DO <i>NE BIS IN IDEM</i> NA VIA CONSENSUAL DE TUTELA DA PROBIDADE.....	119
4.2.1	O tratamento jurisprudencial anterior à edição da Lei nº 14.230/2021 dado ao <i>bis in idem</i> nos acordos de leniência	120
4.2.2	Multiplicidade e atuação descoordenada de legitimados para tutela da probidade administrativa.....	126
4.3	CONTRIBUTOS PARA UMA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DO <i>BIS IN IDEM</i> NA SANÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA VIA CONSENSUAL.....	132
4.3.1	Da importância da identificação dos diversos elementos abrangidos pelos acordos em matéria de improbidade.....	132
4.3.2	Reparação do dano	133
4.3.3	Contrapartidas	137
4.3.4	Sanção	139

4.4	A CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DO <i>NE BIS IN IDEM</i> EM MATÉRIA DE ACORDOS EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA NOVA CONFIGURAÇÃO LEGISLATIVA.....	141
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	147
	REFERÊNCIAS	151

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve origem ainda na preparação para a seleção do mestrado em direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). A partir de discussões promovidas nas aulas de direito administrativo, frequentadas na condição de aluna ouvinte, o tema da consensualidade administrativa surgiu como grande área de interesse para o desenvolvimento de um futuro projeto de pesquisa. Iniciadas diversas leituras voltadas à eleição de tema específico para tanto, uma delas foi o inteiro teor do julgado proferido pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), no Agravo de Instrumento nº 5006263-47.2019.4.04.0000/PR, o qual evidenciava um quadro de grande insegurança jurídica a se estabelecer em torno dos acordos firmados em matéria objeto de ações de improbidade administrativa, em uma época em que a lei ainda vedava expressamente essa prática.

Tendo-se proposto a pesquisa a respeito do tema da consensualidade em matéria de improbidade administrativa e, por isso, acompanhado a sua evolução em termos legais, jurisprudenciais e doutrinários, verificou-se que, mesmo após ter sido legalmente admitida a celebração de acordo no âmbito da improbidade administrativa, a falta de regulamentação a respeito e a pluralidade de legitimação ativa e de instâncias sancionatórias fizeram persistir e proliferar as dificuldades iniciais. Então, a partir do avanço dos estudos no decorrer do tempo do curso do mestrado, foi possível divisar que a chave para a adequação dessa realidade de grande incerteza e disfuncionalidade era a correta compreensão e aplicação do princípio do *ne bis in idem* na consensualidade em matéria de improbidade administrativa, especialmente nos efeitos dos acordos de leniência da Lei Anticorrupção (LAC).

Por meio de inúmeras situações que são retratadas pela jurisprudência pátria, foi possível verificar que as sanções aplicadas em acordos de leniência firmados nos termos da LAC posteriormente eram desconsideradas por outros agentes estatais legitimados para ajuizamento de ação de improbidade ou para verificação de contas, os quais acabavam por aplicar nova sanção, de mesma natureza, ao mesmo agente, em razão dos mesmos fatos objeto do acordo. Com isso, percebeu-se a necessidade de estudar mais profundamente o princípio do *ne bis in idem*, pouco desenvolvido pela ciência jurídica pátria até o presente momento, bem como sua aplicação em tais hipóteses.

Somente em momento recente, no país, o princípio do *ne bis in idem* tem merecido mais detida atenção em trabalhos acadêmicos, estudos e referências judiciais. A quase totalidade dessas abordagens, contudo, contempla-o sob a ótica da interseção entre as áreas do

direito penal e do direito administrativo, focadas no aspecto da ocorrência de dupla punição na interrelação entre ambas as disciplinas.

Todavia, deve-se, desde já, esclarecer que este não é o espectro que se elege para a investigação do referido princípio neste trabalho. A presente pesquisa, diferentemente, limita-se a identificar a ocorrência de sobreposição de sanções e a investigar a constitucionalidade dessa prática, ainda e tão somente, no âmbito interno do direito administrativo. Assim, o parâmetro de estudo para identificação da aplicação do princípio do *ne bis in idem* a partir das sanções impostas por meio do acordo de leniência da LAC restringe-se apenas a outras sanções administrativas aplicadas em razão do mesmo fato, tais como aquelas da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Essa delimitação, para além das justificativas que serão apresentadas no início do Capítulo 3, funda-se nas evidências de que, no âmbito interno do próprio direito administrativo brasileiro, em seu âmbito sancionador, vigora uma tradicional concepção de pluralidade de instâncias sancionatórias e órgãos de controle, compreendidas como dotadas de absoluta independência e incomunicabilidade entre si, o que pode facilmente ensejar mais de uma punição pelo mesmo fato.

Especialmente no conjunto de normas que se destinam à tutela da probidade e ao combate à corrupção, microssistema do qual fazem parte as Leis de Improbidade e Anticorrupção, essa concepção tradicional de independência e incomunicabilidade é ainda mais intensa. A intenção do legislador, ao dispor essa independência, é clara: criar um sistema muito abrangente de repressão às condutas ilícitas praticadas no âmbito ou em desfavor da Administração Pública, como forma de garantir a sua efetividade ante a eventual falha ou inaplicabilidade de uma ou mais instâncias. Trata-se de uma preocupação expansionista, do que também são reflexos a diversidade e a pluralidade de legitimação ativa atribuída pela lei para promoção e aplicação dessas sanções.

É importante perceber que a diversidade de normas e a pluralidade de legitimados e de vias para coibição de atos lesivos à Administração Pública podem, em uma concepção tradicional, parecer inquestionavelmente salutares, na medida em que são capazes de garantir punição maior e mais rigorosa com a interpenetração e a sobreposição de instâncias. Tal compreensão foi amplamente aceita e difundida no direito brasileiro, sendo exemplo o próprio texto do artigo 30 da LAC, o qual dispõe que a aplicação das sanções previstas naquela norma não afeta aquelas constantes das Leis de Improbidade e de Licitações.

Todavia, recentemente, e dentro de um processo mais amplo de revisão, modernização ou leitura dos grandes dogmas do direito administrativo, passou a ser também questionada

essa lógica até então consagrada no seu segmento sancionador. Essa é uma discussão que, em verdade, é muito atual em todo o mundo e que decorre do desafio que as novas formas de criminalidade ou ilicitude desenvolvidas na atualidade têm imposto ao direito, na busca de novas formas de responsabilização e prevenção. Essa nova forma de ilícitos, de matriz marcadamente institucional, sistêmica, é muito diversa daquela predominantemente individual, com base na qual foi idealizada a noção de atuação isolada de diversos setores administrativos sobrepostos.

Note-se, portanto, que a discussão acerca da aplicação do princípio do *ne bis in idem* em sede de Direito Administrativo Sancionador, como se verá ao longo desta dissertação, não se restringe à crítica da possibilidade de dupla punição, mas envolve uma revisão de todo o sistema de responsabilização por atos praticados contra a Administração Pública, desde o seu processamento, a partir de postulados de efetividade. Isto é, além de uma grave ameaça a direitos individuais, a sobreposição de instâncias atuando de forma indiferente umas às outras configura um mau emprego dos recursos públicos destinados a coibir atos nocivos à Administração Pública e, dessa forma, pode ocasionar uma deficiência na sua própria tutela.

A partir disso, o problema que se apresenta para a presente pesquisa se traduz na seguinte pergunta: o princípio do *ne bis in idem* incide nas hipóteses em que houve celebração de acordo de leniência, a fim de obstar a aplicação das sanções previstas na LIA?

A esse grande questionamento aderem-se outros subsidiários, que são: o *ne bis in idem* é mesmo um princípio, e, caso positivo, de que *status* ou natureza? Quais são os elementos que o caracterizam e configuram a hipótese de sua incidência? O *ne bis in idem* aplica-se ao âmbito interno do Direito Administrativo Sancionador? De que forma ele se compatibiliza com a independência entre as instâncias administrativas? Ele se aplica nas hipóteses de consensualidade sancionatória? Quais são os critérios a serem observados para a garantia do *ne bis in idem* nos acordos em matéria de improbidade administrativa, notadamente, o acordo de leniência?

Para solução do apontado problema, o desenvolvimento deste trabalho adota a pesquisa qualitativa como procedimento metodológico, mediante revisões bibliográficas e documentais, agregando também alguns referenciais empíricos fornecidos pela jurisprudência sobre o tema proposto.

O estrutura desta pesquisa divide-se em três capítulos dedicados ao desenvolvimento e à investigação dos elementos que buscarão fornecer a resposta aos questionamentos subsidiários que, em seu conjunto, tencionam conduzir à resolução do problema de pesquisa.

Com esse intento, o Capítulo 2, que segue, parte de uma análise dos aspectos universais do princípio do *ne bis in idem*. Principia pela verificação de suas principais manifestações históricas, que se justifica não apenas como forma de agregar qualidade científica ao estudo, mas também pelo fato de que o *ne bis in idem* é um princípio não escrito e pouco estudado no direito brasileiro. Em razão disso, a abordagem histórica, assim como a verificação da configuração do *ne bis in idem* na legislação estrangeira e internacional, que segue aquela no prosseguimento do Capítulo 2, tem a intenção de auxiliar a compreensão dos fundamentos de tal princípio e a posterior elaboração de seu significado. Depois de exploradas essas perspectivas, a análise recai sobre a conformação do *ne bis in idem* no ordenamento jurídico brasileiro, em nível constitucional e de legislação em geral, para então perscrutar seu conteúdo.

Com isso, bem delineado o instituto, a pesquisa, no Capítulo 3, avança para a análise da incidência do *ne bis in idem* em matéria de Direito Administrativo Sancionador. Nesse ponto, ressalta-se a já referida delimitação da abordagem que se propõe neste trabalho à aplicabilidade do princípio restrita a essa seara — a do Direito Administrativo Sancionador brasileiro, em que a tradicional concepção de pluralidade de instâncias sancionatórias e órgãos de controle, com absoluta independência e incomunicabilidade entre si, pode frequentemente ensejar mais de uma punição pelo mesmo fato. Não se dispõe, portanto, neste trabalho, realce-se, a considerar e analisar a incidência do *ne bis in idem* na intersecção dessa matéria com o direito penal ou outras disciplinas do direito, nos termos e com base nas justificativas que se apresenta ao início do Capítulo 3.

Para possibilitar essa análise, o terceiro capítulo desta dissertação concentra-se em investigar a função sancionadora estatal em âmbito administrativo, iniciando pela caracterização de seus elementos e analisando as suas vias de operacionalização, unilateral e consensual. A seguir, aborda-se a aplicabilidade dos princípios constitucionais punitivos nessa disciplina, para então se contemplar especificamente o princípio do *ne bis in idem* no âmbito do Direito Administrativo Sancionador e a sua compatibilidade com a multiplicidade de órgãos de controle, buscando parâmetros para tanto. Ainda, nessa parte, investigam-se as referências legislativas que mais claramente dispõem a respeito.

Por fim, no Capítulo 4, a pesquisa ingressa no tema da consensualidade em matéria de improbidade administrativa, uma das formas de aplicação do Direito Administrativo Sancionador, confrontando-o com as reflexões antes desenvolvidas acerca da pluralidade de vias sancionatórias e de controle. Com isso, o trabalho avança para a análise dos acordos em matéria de improbidade, descrevendo brevemente a evolução legislativa e o contexto jurídico

de sua ocorrência. Aborda-se o tratamento dado pela jurisprudência aos acordos em matéria de improbidade, especialmente o previsto na LAC: o acordo de leniência. Elege-se esse tipo de acordo como principal parâmetro de investigação nesse ponto do trabalho, pelo fato de que inexistia, até momento muito recente, previsão legal de hipótese consensual na própria LIA. Dessa forma, o acordo de leniência, por existir e ter sido empregado há mais tempo, fornece mais subsídios para a análise que se procede nesta pesquisa.

A seguir, ainda no último capítulo, trata-se da forma de atuação e postura dos diversos legitimados para celebração dos acordos em matéria de improbidade e sua relação com a ocorrência de *bis in idem*. Na sequência, o trabalho visa decompor os diversos elementos que integram os acordos de leniência, como passo necessário e meio seguro para aferir a aplicabilidade dos parâmetros previamente analisados para garantia de observância do *ne bis in idem*. No encerramento desse capítulo, a atenção volta-se para os recentes preceitos normativos que indicam a consagração do princípio do *ne bis in idem* como diretiva expressa no ordenamento jurídico pátrio, a ser observada em todos os tipos de acordo em matéria de improbidade administrativa.

2 O PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM* EM ÂMBITO GERAL

A atividade sancionadora estatal é indubitavelmente um elemento indispensável para a viabilidade da vida em sociedade. Assim, nas diversas áreas do ordenamento jurídico, a sanção faz-se presente como forma de proteção e efetividade da lei, em âmbito civil, penal ou administrativo, por exemplo, e, desse modo, acaba sendo assimilada como parte inerente ao próprio direito.¹

Em algumas áreas do sistema jurídico, a sanção, ainda que decorrente da lei, deve ser aplicada diretamente pelo próprio Estado, seja pela via judicial, seja pela administrativa. Assim, paralelamente à aceitação da ideia de indispensabilidade de outorga de tal poder (sancionador) ao Estado, nasce, em contrapartida, o anseio pela observância de limites e pela regularidade no exercício desse mesmo poder, igualmente como condição de sustentabilidade do mesmo sistema jurídico que ele visa tutelar.

O princípio do *ne bis in idem*² é, justamente, como se verá largamente ao longo do presente capítulo, um desses limites que exsurge como uma exigência inexorável, quase natural, para a validade do poder de sancionar.

¹ O ordenamento jurídico brasileiro se estrutura na forma de sistema hierarquizado, inspirado na concepção jusfilosófica constante da obra de Kelsen. Na sua Teoria Pura do Direito, pode-se encontrar a vinculação da sanção à norma, como consequencial ao seu descumprimento, como um meio de coação à observância do direito, ou um garantidor da integridade do sistema jurídico e seu caracterizador. Segundo Kelsen, o direito, enquanto ordem social, distingue-se de outras ordens, tais como a moral, justamente por ser uma ordem coativa, em razão de nele se aplicar o princípio retributivo (*Vergeltung*), que é aquele que o conduz a reagir a uma determinada conduta com uma sanção. “Como ordem coativa, o Direito distingue-se de outras ordens sociais. O momento coação, isto é, a circunstância de que o ato estatuído pela ordem como consequência de uma situação de fato considerada socialmente prejudicial deve ser executado mesmo contra a vontade da pessoa atingida e – em caso de resistência – mediante o emprego da força física, é o critério decisivo” (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. (p. 26, 29 e 37)). Bobbio, ainda que critique a expressão de Kelsen de que o ordenamento jurídico é um conjunto de regras para o exercício da força, concorda que um ordenamento se torna jurídico exatamente quando se formam tais regras para o exercício da força, mas afirma que estas “servem para organizar a sanção e, logo, para tornar mais eficazes as normas de conduta e o próprio ordenamento na sua totalidade” (BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014. (p. 75)).

² Quanto ao aspecto terminológico, observa-se que são correntemente empregadas, de forma indistinta, tanto a grafia ‘*ne bis in idem*’, quanto a grafia ‘*non bis in idem*’. Contudo, conforme Saboya, em uma perspectiva gramatical da língua latina, o emprego da partícula *non* estaria equivocado, “uma vez que o advérbio de negação que é usado como expressão de ordem ou de proibição é a partícula *ne*, que representa, nessa hipótese, a forma negativa do imperativo, proclamada pelo presente do subjuntivo” (SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza. *Dimensões do princípio do ne bis in idem*. 2012. 295 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. (p. 16)). No mesmo sentido, Rueda explica que o “*ne, utilizado como adverbio de negación, expresa la voluntad de que una cosa no se haga. Se constituye así em negación del imperativo (ne time), del subjuntivo que expresa la prohibición (ne faceréis, ne faciat), la concesión y el deseo negativo*” (RUEDA, Mercedes. El tratamiento de la negación em las gramáticas latinas. *Revista Contexto*, n. 29-30, p. 109-134, 1997. (p. 110)). Na mesma direção, Aguiar e Ribeiro, em sua obra “Gramática latina”, abordam o tema do imperativo futuro, dispondo que se o emprega “de preferência no texto das leis e dos tratados, nos preceitos morais que se dão como norma para o futuro. [...] A proibição exprime-se pelo presente do subjuntivo, precedido de *ne*” (AGUIAR, Joaquim Luís Mendes de; RIBEIRO, Roberto Gomes. *Gramática latina*. 3. ed. São Paulo:

3 O PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM* NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

No capítulo anterior, procedeu-se à análise do princípio do *ne bis in idem* enquanto instituto geral, independente de um contexto normativo sancionador definido. Nesta segunda parte que ora se inicia, impende investigar a sua aplicabilidade no âmbito específico do Direito Administrativo Sancionador, como forma de se estabelecer os pressupostos os quais permitirão que, no próximo capítulo, seja possível avançar de forma segura para o estabelecimento de uma conformação entre o referido princípio e as hipóteses específicas dos acordos em matéria de improbidade administrativa.

3.1 DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO AO ÂMBITO INTERNO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Conforme já brevemente anunciado, a presente pesquisa adstringe-se a contemplar a aplicação do princípio do *ne bis in idem* no âmbito interno do Direito Administrativo Sancionador. Esta é, justamente, a tarefa a que se propõe este capítulo, a qual se justifica e se faz necessária para que se possa aferir com solidez, no próximo, a conformação de tal princípio em um setor ainda mais específico da referida disciplina, que é o dos acordos em matéria de improbidade administrativa. É, portanto, chegado o momento de bem delimitar, esclarecer e justificar a eleição do espectro dessa abordagem.

Atualmente, a doutrina tem se dedicado profundamente a tratar da aproximação entre o direito penal e o Direito Administrativo Sancionador. Bom demonstrativo desse debate é o trabalho de Sánchez, para quem as transformações sociais verificadas na atualidade ensejam uma sociedade de risco,¹⁷¹ que acaba por provocar uma expansão do direito penal, visando dar proteção a bens jurídicos coletivos e criando tipos penais de perigo abstrato, bem diversos da concepção clássica do direito penal.¹⁷² Assim, como a tutela de direitos supraindividuais

¹⁷¹ O conceito de sociedade de risco que é utilizado por Sanchez e pela maior parte da doutrina é aquele desenvolvido por Ulrich Beck, e “expressa a acumulação de riscos — ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais —, que tem uma presença esmagadora hoje em nosso mundo” (BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. (p. 361).

¹⁷² Segundo Sanchez, em muitas ocasiões, o processo de expansão do direito penal “provoca a justaposição das funções preventivas do direito penal e do direito sancionatório em geral, tornando-se muito difícil estabelecer diferenças teóricas entre o direito penal e os outros ramos do ordenamento jurídico, especialmente o direito administrativo sancionatório e o direito policial de prevenção de perigos. Encontramo-nos há algum tempo em um processo progressivo de diluição destas fronteiras” (SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. Sobre a “administrativização” do direito penal na “sociedade do risco”: notas sobre a política criminal no início do

4 **NE BIS IN IDEM E OS ACORDOS EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Tendo-se investigado o princípio do *ne bis in idem* em âmbito geral e, posteriormente, tendo-se examinado a sua aplicação no espectro do Direito Administrativo Sancionador, restaram evidenciadas as peculiares vicissitudes que a multiplicidade de órgãos e instâncias sancionadoras existentes nessa área traz à sua aplicação. Tais dificuldades também se verificam, e com bastante proeminência, em um setor ainda mais determinado do Direito Administrativo Sancionador, que é a tutela da probidade administrativa.

Um dos fatores determinantes deste quadro é que a probidade administrativa, no direito brasileiro, vê-se expressamente disciplinada por uma específica lei regulamentadora de um preceito constitucional, mas que se encontra inserida em um conjunto de diversas normas destinado a prevenir a prática de ilicitudes contra a administração e o erário.

Nesse sentido, Di Pietro relata, ao tratar do histórico e da evolução desse conjunto legislativo, que, desde a Constituição de 1891, a lesão à probidade administrativa encontra previsão constitucional no Brasil, mas é prevista como crime de responsabilidade do Presidente da República. Essa previsão se repetiu nas Constituições posteriores e foi regulamentada pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (que trata dos crimes de responsabilidade dos Governadores de Estado, Ministros de Estado, Ministros do STF e do Procurador Geral da República) e pelo Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que trata dos mesmos crimes relativos a Prefeitos e Vereadores).²⁹⁴ A par disso, em nível infraconstitucional, o Código Penal, desde 1940, também prevê, em seu título XI, figuras típicas de crimes contra a Administração Pública, algumas delas voltadas especificamente contra atos de corrupção e danos ao erário, e, conforme Martin Junior, foi justamente nesse Código que “a tutela repressiva da improbidade administrativa começou”.²⁹⁵

Já em âmbito civil, o enriquecimento ilícito em prejuízo da Fazenda Pública foi positivado primeiramente com a edição do Decreto-lei nº 3.240, de 08 de maio de 1941, ainda vigente, que dispõe sobre sequestro e execução de sentença condenatória relativamente aos bens em caso de crime do qual resultasse prejuízo ao erário. Previsão similar constou da Constituição de 1946, artigo 141, parágrafo 31, relativa aos detentores de cargo ou função pública em caso de enriquecimento ilícito (disposição regulamentada pelas Leis nº 3.164, de

²⁹⁴ DI PIETRO, op. cit, p. 676.

²⁹⁵ MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Sanções por ato de improbidade administrativa. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, tomo II (recurso eletrônico): direito administrativo e constitucional. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano et al. (coord.). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevância que o sistema jurídico brasileiro confere à proteção do patrimônio público, à probidade e à moralidade administrativa, por meio de sua prescrição como um dever constitucional e da previsão legal de diversos instrumentos jurídicos destinados à sua realização, tem ocasionado a sobreposição de instâncias e a repetição de sanções. A aplicação descoordenada de tais meios de proteção da probidade acabou revelando não ser sustentável, por importar em ineficiência e violação de direitos individuais.

De tudo o que se abordou na presente pesquisa, deflui que a efetividade no combate à corrupção não pode se desconectar do respeito a direitos e garantias individuais. A atividade administrativa sancionadora deve se pautar pelo respeito ao princípio do *ne bis in idem*, que garante, ao mesmo tempo, a proteção dos direitos individuais e a tutela da probidade de forma mais eficiente.

Em conclusão, portanto, a partir do que se desenvolveu ao longo do trabalho, podem-se extrair os seguintes postulados:

01. As muito remotas manifestações históricas e a recorrente e crescente previsão em textos normativos de diversas ordens jurídicas demonstram que o princípio do *ne bis in idem* é um postulado geral de justiça, que está em um processo de expansão de seu alcance, significado e incidência, o qual acompanha o movimento de reconhecimento e consagração dos direitos humanos fundamentais.

02. O *ne bis in idem* constitui-se em um princípio constitucional não expresso no direito brasileiro, com característica de direito fundamental, na forma do artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal (CF) e dos tratados de direito internacional de que o Brasil faz parte.

03. O *ne bis in idem* é uma expressão que, por estabelecer um ideal de coisas e prescrever um comportamento, adequa-se ao conceito de princípio jurídico.

04. O conteúdo do princípio do *ne bis in idem* traduz a ideia de proibição de duplicidade sancionatória ou persecutória, de forma ampla, a abranger a vedação de repetição de quaisquer consequências jurídicas punitivas para um mesmo fato e fundamento.

05. O princípio do *ne bis in idem* apresenta interconexões com princípios e institutos jurídicos basilares e encontra fundamento nos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

06. Para a configuração da situação vedada pelo princípio do *ne bis in idem*, é necessária a configuração de uma tríplice identidade nas sanções reiteradas: de sujeito, de fato

e de fundamento. Isto é, deve haver uma pluralidade de imposição de consequências jurídicas sancionatórias ao mesmo sujeito (pessoa física ou jurídica), em razão do mesmo fato (natural, independente do teor da sua valoração jurídica) e fundamento (mesma norma jurídica ou norma diversa que tutele o mesmo bem jurídico).

07. O princípio do *ne bis in idem* apresenta dois aspectos: um formal e outro substancial. Na vertente substancial ou material, proíbe tanto a imposição de mais de uma sanção por uma mesma infração quanto a utilização ou valoração de qualquer circunstância que já tenha sido considerada como elemento constitutivo da infração ou um fator de aplicação de pena. Na dimensão formal ou processual, o princípio indica uma ampla proibição de qualquer persecução em caso de processo ou sancionamento anterior, seja de processamentos múltiplos, seja de renovação de processo punitivo.

08. Todas as normas que estabeleçam sanções e incidam, a partir de um critério material, no campo do direito administrativo constituem-se em Direito Administrativo Sancionador. Nele se incluem, portanto, além das sanções aplicadas pela própria Administração Pública, também as sanções previstas para a matéria de improbidade administrativa, aplicadas pelo Poder Judiciário e, ainda, as sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas. O Direito Administrativo Sancionador abrange tanto as sanções que, a partir desse critério material, aplicam-se por meio da via impositiva quanto aquelas que incidem pela via consensual.

09. Sempre que a atividade sancionatória da Administração Pública puder violar qualquer direito ou garantia fundamental, seu agir deverá sofrer a permeação dos respectivos princípios constitucionais, que devem ser aplicados a partir de uma adaptação às peculiaridades do direito administrativo, para o que não se presta a simples importação direta do direito penal.

10. O princípio do *ne bis in idem* aplica-se no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, mesmo ante a multiplicidade de agentes sancionadores. Para tanto, cabe a definição de qual a sanção que mais adequadamente responda à equação entre a maior proteção ao bem jurídico tutelado e a menor onerosidade possível aos direitos individuais, com base no critério da fragmentariedade, e, a partir disso, restará obstada a competência sancionatória dos demais agentes concorrentes para imposição de outras sanções.

11. É inafastável a apreciação judicial da atuação administrativa sancionadora, imperativa ou consensual, promovendo sua adequação à juridicidade e, em caso de cumulação ou concorrência de sanções, procedendo à sua compatibilização ou unificação, a partir da

adoção de critérios que evitem a ocorrência de *bis in idem*, tais como o da especialidade, subsidiariedade ou alternatividade da norma e o da abrangência de competência do agente.

12. O artigo 22, parágrafo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) consagrou o princípio do *ne bis in idem* na legislação infraconstitucional brasileira, ainda que não o tenha resultado grafado expressamente na usual fórmula latina.

13. O sistema legal de tutela da probidade é uma manifestação do Direito Administrativo Sancionador e opera tanto pela via impositiva quanto pela consensual. A aplicação cumulada das sanções da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e da Lei Anticorrupção (LAC), ocorre *bis in idem*, que deve ser solucionado com base no critério da especialidade, sendo esta especial em relação àquela, que exerce papel de lei geral nessa matéria.

14. Os acordos de leniência firmados, tanto antes quanto depois da autorização para acordo pela LIA, em razão das posturas dos diversos agentes envolvidos na sanção em matéria de improbidade, ocasionaram situações de *bis in idem* em razão da repetição de sanções fundadas em outras normas.

15. Como forma de evitar a ocorrência dessa repetição de sanções, é fundamental que os acordos de leniência identifiquem claramente as obrigações que dizem respeito a cada um dos elementos que os compõem: a reparação do dano, as contrapartidas e as sanções. O princípio do *ne bis in idem* opera somente sobre este último elemento, que não pode ser confundido com a reparação do dano, cuja reparação integral pode ser complementada posteriormente, sem desconsideração dos efeitos dos acordos, que somente podem ser invalidados em caso de nulidade.

16. A Lei nº 14.230, de 2022, ao alterar a LIA, consagrou o princípio do *ne bis in idem* em matéria de improbidade administrativa, em diversos dispositivos. Em razão do papel de lei geral que a LIA exerce nessa matéria, todos esses dispositivos devem ser aplicados para as demais normas que dela tratam, tal como a LAC.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Joaquim Luís Mendes de; RIBEIRO, Roberto Gomes. *Gramática latina*. 3. ed. São Paulo: 1925. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~ueda/br.ispell/latim.html>. Acesso em: 13 nov. 2021.
- ALEMANHA. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Bundesministerium der Justiz. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/BJNR000010949.html>. Acesso em: 28 nov. 2021.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. *Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos*. 1. ed. Timor-Leste: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, [2011]. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.
- ARANHA, Ana Luiza Melo. Accountability, corruption and local government: mapping the control steps. *Brazilian Political Science Review*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 1-31, 2017.
- ARANTES, Rogério B.; MOREIRA, Thiago M. Q. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. *Opinião Pública*, v. 25, p. 97-135, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/y9dCbMHBdT8QJTDZh563fFx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 maio 2022.
- ARÊDES, Sirlei Nunes. Ne bis in idem: direito fundamental constitucional aplicável na relação entre as esferas penal e administrativa geral no direito brasileiro. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 52, p. 204-240, 2018.
- ATHAYDE, Amanda. *Manual dos acordos de leniência no Brasil: teoria e prática – CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, 1999.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BACH, Marion. *Multiplicidade sancionatória estatal pelo mesmo fato: ne bis in idem e proporcionalidade*. 2021. 344 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 156-165, mar. 1997.

BASSOLS DE CLIMENT, Mariano. *Sintaxis latina*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Patronato Menendez y Pelayo, 1956. V. 1. Disponível em: <https://archive.org/details/SINTAXISLATINAIMARIANOBASSOLSDECLIMENT/page/n415/mode/2up>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BERARDO, José Carlos. Brasil oficializou o *bis in idem* – e todo mundo está quieto. *Consultório Jurídico*, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/zeca-berardo-brasil-oficializou-bis-in-idem-todo-mundo-quieto>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BINENBOJM, Gustavo. A consensualidade administrativa como técnica juridicamente adequada de gestão eficiente de interesses sociais. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 3 n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/190>. Acesso em: 07 fev. 2022.

BINENBOJM, Gustavo. O direito administrativo sancionador e o estatuto constitucional do poder punitivo estatal: possibilidades, limites e aspectos controvertidos da regulação do setor de revenda de combustíveis. *Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro (Edição Especial): Administração Pública, Risco e Segurança Jurídica*, p. 468-491, 2014.

BINENBOJM, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Mensagem de encaminhamento de projeto de Lei nº 52/2010*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01ebkyh38we1pnyhfwbxwtvqr346974287.node0?codteor=735505&filename=Tramitacao-PL+6826/2010. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Controladoria Geral da União. *Portaria Interministerial nº 2.278*, de 15 de dezembro de 2016. Define os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União. Brasília, DF: Controladoria Geral da União, 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24782775/do1-2016-12-16-portaria-interministerial-n-2-278-de-15-de-dezembro-de-2016-24782619. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, abr. 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, dez. 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art20. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, out. 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.230%2C%20DE%2025,Art. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Exposição de motivos nº em. Gm/saa/0388, de 14 de agosto de 1991, do Senhor Ministro de Estado da Justiça. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, jun. 1992a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452-exposicaodemotivos-149644-pl.html>. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, jun. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015. Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, dez. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/mpv/mpv703.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Nota Técnica nº 1/2017 – 5ª CCR: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – combate à corrupção*. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Parecer (SF) nº 22, de 2017. Presidente: Senador Antônio Anastasia. Relator: Senadora Simone Tebet. 29 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento no Recurso de Mandado de Segurança - RO (2021/0012771-8). Relator Ministro Mauro Campbel Marques, Data:17/08/2021. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=133760799®istro_numero=202100127718&peticao_numero=202100248996&publicacao_data=20210826&formato=PDF. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição nº 13498 - PR (2020/0153577-7). Relator Ministro Herman Benjamin, Data:03/08/2020. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=112015804&tipo_documento=documento&num_registro=202001535777&data=20200803&formato=PDF. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508 Distrito Federal. Requerente: Procurador Geral da República. Ministro Relator: Marco Aurélio, 20 jun. 2018b. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341625422&ext=.pdf>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 171.118, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em: 12 nov. 2019c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 80.263-0, Relator Ministro Ilmar Galvão, Pleno, julgado em: 16 ago. 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 86.606, Relatora Ministra Carmen Lucia, 1ª Turma, julgado em: 22 maio 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.042 Distrito Federal. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 17 fev. 2022. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349715946&ext=.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.042 Distrito Federal. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 31 ago. 2022b. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.175.650/PR. Recorrente: Milton Antônio de Oliveira Digiácomo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 25 abr. 2019b. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340063444&ext=.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Mandado de Segurança nº 35.435. Impetrante: A. G. E. S. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Ministro Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 30 mar. 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5331946>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Reclamação Constitucional nº 41.577/SP. Reclamante: Fernando Capez. Reclamado: Juiz Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ministro Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345865921&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento nº 5006263-47.2019.4.04.0000/PR. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. Agravado: Construtora Norberto Odebrecht S/A e Outros. Relatora: Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 03 set. 2019d. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001166781&versao_gproc=4&crc_gproc=4eee9da6. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 5039527-89.2018.4.04.0000/PR. Desembargador Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, Vice-Presidente. Data: 02.03.2020. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41583169354221086477349977178&evento=40400069&key=d502075062b0537503333e7a06d0ee3cf98cc0764d4c4725d3b252fa4d4f4766&hash=d175ecf9abf17c56f6b66aed430982a4. Acesso em: 30 dez. 2020.

CÂMARA, Jacintho Arruda; SUNDFELD, Carlos Ari. Acordos substitutivos nas sanções regulatórias. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, ano 9, n. 34, p. 133-151, abr./jun. 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1578007/mod_resource/content/2/Acordos%20A0substitutivos%20nas%20san%20C3%A7%C3%B5es%20regulat%20B3rias.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

CAMPOS, Tomas Cano. Non bis in idem, prevalência de la via penal y teoria de los concursos em el derecho administrativo sancionador. *Revista de Administración Pública*, Madri, n.156, p.191-249, set./dez. 2001.

CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. 1. ed. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra Editora, 2007. V. I.

CASSIBBA, Fabio Salvatore. I limiti oggettivi del ne bis in idem in Italia tra fonti nazionali ed europee. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 3, p. 953-1002, set./dez. 2018.

CHAGAS, Gabriel Pinheiro. O “non bis in idem” no Direito Administrativo Sancionador. In.: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta de. (coord.). *Direito administrativo sancionador: estudos em homenagem ao Professor Emérito da PUC/SP Celso Antônio Bandeira de Mello*. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 286-300.

CIRNE LIMA, Ruy. *Princípios de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

CONWAY, Gerard. Ne bis in idem in Internacional Law. *International Criminal Law Review*, v. 3. p. 217-244, 2003.

COSTA, Pedro Jorge do Nascimento. *A tutela plurinormativa de bens jurídicos: sobre a regra da consunção no direito penal brasileiro*. 228 f. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4752>. Acesso em: 05 jun. 2022.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Autoridades administrativas independentes e o princípio do non bis in idem. In: SEMINÁRIO BOA GOVERNANÇA NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, II., São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo: 4 e 5 de setembro de 2008. Disponível em: <https://elibrary.tips/qdownload/ricardo-villas-boas-cueva.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

CUNHA, Rogério Sanchez; SOUZA, Renee do Ó. *Lei Anticorrupção Empresarial*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DEZAN, Sandro Lúcio. *Uma teoria do direito público sancionador: fundamentos da unidade do sistema punitivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DÍAZ PITA, Maria del Mar. España, informe sobre el principio non bis in idem y la concurrenciade jurisdicciones entre los tribunales penales españoles y los tribunales penales internacionales. *Revue internationale de droit penal*, v. 73, p. 873-899, 3/4 trim. 2002.

DIDIER, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 143-160, jan./mar. 2019.

ESPAÑA. *Constituição Espanhola*. Boletín Oficial del Estado, 2020. Disponível em: https://boe.es/biblioteca_juridica/codigos/abrir_pdf.php?fich=387_Constitucion_Espanola_____Constituicao_Espanhola.pdf. Acesso em: 08 fev. 2021.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional da Espanha, Sentencia 94/1986, de 08 de julio. 1986. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/657>. Acesso em: 04 dez. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *The bill of rights: a transcription*. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 04 dez. 2021.

FÉO, Rebecca. *Direito administrativo sancionador e os princípios constitucionais penais: análise dos processos da ANP*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FERRAZ, Luciano. *Controle e consensualidade: fundamentos para o controle consensual da Administração Pública (TAG, TAC, SUSPAD, Acordos de Leniência, Acordos Substitutivos e instrumentos afins)*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FERREIRA, Daniel. *Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FRANÇA, *Constituição da França de 1791*. Paris, 1791. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791#:~:text=%2D%20La%20personne%20du%20roi%20est,il%20peut%20exiger%20l'ob%C3%A9issance>. Acesso em: 30 nov. 2021.

FRANÇA, *Constituição da França*. Paris, 1958. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 30 nov. 2021.

FREITAS, Rafael Vêras de; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas. *Revista Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, ed. 156, jan. 2015.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de direito administrativo*. Tradução de Arnaldo Setti. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

GARCIA, Flávio Amaral; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A principiologia no Direito Administrativo Sancionador. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, ano 11, n. 43, p. 9-28, out./dez. 2013.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONZÁLEZ, Rosa Fernanda Gómez. El non bis in idem em el derecho administrativo sancionador: revisión de sus alcances em la jurisprudencia administrativa. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, n. XLIX, p. 101-138, 2º sem. 2017.

GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. Princípios processuais no direito administrativo sancionador: um estudo à luz das garantias constitucionais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 109, p. 773-793, jan./dez. 2014.

HASSEMER, Wienfried. História das ideias penais na Alemanha do pós-guerra. *Revista de Informação Legislativa*, v. 30, n. 118, p. 237-282, abr./jun. 1993.

HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei Anticorrupção: Lei nº 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HUNGRIA, Néilson. Ilícito administrativo e ilícito penal. *Revista de Direito Administrativo*, v. 1, n. 1, p. 24-31, 1945.

ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto. A responsabilidade penal nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional na perspectiva dos Direitos Fundamentais. In: CARVALHO ROCHA, João Carlos de; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parretras; CAZETTA, Ubiratan (orgs). *Crimes contra o sistema financeiro nacional: 20 anos de Lei n. 7.492/1986*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto. *Curso de direito penal: parte geral*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

ITÁLIA. *Codice procedura penale italiano*. 1988. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.presidente.repubblica:1988-09-22;447!vig=>. Acesso em: 29 nov. 2021.

JORDÃO, Eduardo. Art. 22 da LINDB Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, ano 73, edição especial, p. 63-92, nov. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB: dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, edição especial, p. 13-41, nov. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEITE, Antônio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. [1998]. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado5.htm>. Acesso em: 21 nov. 2021.

LELIEUR-FISCHER, Juliette. ‘Transnationalising’ *ne bis in idem*: how the rule of *ne bis in idem* reveals the principle of personal legal certainty. *Utrecht Law Review*, v. 9, Seção 4, p. 198-210, set. 2013.

LEÓN VILLALBA, Francisco Javier de. *Acumulación de sanciones penales y administrativas: sentido y alcance del principio ne bis in idem*. Barcelona: Bosch, 1998.

LOBO DA COSTA, Helena Regina. *Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada*. Tese (Livre-Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo: 2013.

LONDERO, Daiane. *O desenvolvimento de capacidades institucionais do Ministério Público Federal no combate à corrupção (1988-2018)*. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

MACHADO, Maíra Rocha. Independência como indiferença: *ne bis in idem* e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 55, p. 257-295, jul./dez. 2019.

MAFFINI, Rafael. *Elementos do direito administrativo: atualizado até a Lei 13.303/2016 – Estatuto das Estatais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

MAFFINI, Rafael. LINDB, Covid-19 e sanções administrativas aplicáveis a agentes públicos. *Revista da CGU*, v. 13, n. 23, p. 55-70, jan./jun. 2021.

MAFFINI, Rafael. Princípio da proteção da confiança legítima. In: NUNES JUNIOR, Vidal Serrano *et al.* (coord.). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo II: direito administrativo e constitucional. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/120/edicao-2/principio-da-protECAo-da-confianca-legitima>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MAFFINI, Rafael. *Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. O princípio do *ne bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988. *Boletim Científico, Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, DF, ano 4, n. 16, p. 11-75, jul./set. 2005.

MARRARA, Thiago. Acordos de leniência na Lei Anticorrupção: pontos de estrangulamento da segurança jurídica. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 6, n. 2, p. 195, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/160590>. Acesso em: 20 set. 2021.

MARRARA, Thiago. Comentários ao art. 16. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (coord.). *Lei Anticorrupção comentada*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2018. p. 187-227.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Sanções por ato de improbidade administrativa. In: NUNES JUNIOR, Vidal Serrano *et al.* (coord.). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo II: direito administrativo e constitucional. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/29/edicao-2/sancoes-por-ato-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MARTINS, Humberto. A Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e aplicação de suas sanções administrativas: anotação sobre as métricas, a dosimetria, a constitucionalização e os direitos humanos. In: ARAÚJO, Raul *et al.* (org.) *Estudos sobre a administração pública e o combate à corrupção: desafios em torno da Lei n. 12.846/2013*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018. p. 111-113.

MAYER, Otto. *Derecho administrativo alemán*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1982. Tomo II.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

- MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do direito administrativo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do direito público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema administrativo sancionador e Direitos fundamentais: algumas considerações sistemáticas. In: SEMINÁRIO II BOA GOVERNANÇA NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, 2., São Paulo, 2008. *Anais [...]*. São Paulo: Instituto Internacional de Estudos de Direito do Estado, 2008. Disponível em: <http://www.iiede.org.br/uploads/paginas/file/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- NIETO GARCÍA, Alejandro. *Derecho administrativo sancionador*. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2005.
- NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *As normas de direito público na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro*. São Paulo: Contracorrente, 2019.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da administração pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 104, p. 303-322, jan./dez. 2009.
- OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. *Revista Interesse Público*, Belo Horizonte, ano 22, n. 120, p. 83-126, mar./abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.
- ORTOLAN, Marcelo Augusto Biehl. *O novo papel dos tribunais de contas no microssistema de combate à corrupção administrativa*. 2019. 207p. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.
- OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção e ineficiência*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

OTTAVIANO, Santiago. *El principio ne bis in idem: la prohibición de doble sanción y de doble enjuiciamiento penal en el Derecho Internacional*. Tesis doctoral – Universidade Austral, Buenos Aires, 2008. Disponível em: <https://rii.austral.edu.ar/handle/123456789/124>. Acesso em: 12 nov. 2021.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2015.

PIMENTA, Raquel de Matos. *Reformas anticorrupção e arranjos institucionais: o caso dos acordos de leniência*. 2019. 255 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

PIMENTA, Raquel Mattos. *A construção dos acordos de leniência da Lei Anticorrupção*. 1. ed. São Paulo: Blucher Open Access, 2020.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 1976. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-45825775>. Acesso em: 04 dez. 2021.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves. Compensação de sanções de mesma natureza pelo mesmo fato e ‘ne bis in idem’. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Decreto- Lei 4.567, de 4 de setembro de 1942*. São Paulo: Quartier latin, 2019. v. II. p. 211-215.

RUDSTEIN, David S. A brief history of the fifth amendment guarantee against double jeopardy. *William & Mary Bill Of Rights Journal*, v. 193, p. 193-242, 2005. Disponível em: <http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1209&context=wmborj>. Acesso em: 15 nov. 2021.

RUEDA, Mercedes. El tratamiento de la negación em las gramáticas latinas. *Revista Contexto*, n. 29-30, p. 109-134, 1997. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/98054.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

SÁ, Acácia Regina Soares de. Improbidade administrativa e a lei anticorrupção: a vedação do bis in idem. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/improbidade-administrativa-e-a-lei-anticorrupcao-a-vedacao-do-bis-in-idem-1>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza. *Dimensões do princípio do ne bis in idem*. 2012. 295 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. Sobre a “administrativização” do direito penal na “sociedade do risco”: notas sobre a política criminal no início do Século XXI. Tradução de Bruna Abranches Arthidoro de Castro. *Revista Liberdades*, n. 7, p. 23-62, maio/ago. 2011.

SANTOLIM, César. Ainda sobre a Lei nº 13.655/2018: sobre compatibilizar deontologismo e consequencialismo. *Revista Eletrônica do TCE-RS*, Porto Alegre, edição especial, p. 162-166, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCAPIN, Romano. *A expedição de provimentos provisórios pelos Tribunais de Contas: das “medidas cautelares” à técnica antecipatória no controle externo brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SCHOMBURG, Wolfgang. Germany, concurrent national and international criminal jurisdiction and the principle “*ne bis in idem*”. *Revue internationale de droit penal*, v. 73, p. 941-964, trim. 3-4, 2002.

SOUZA, Ana Paula Peresi. O ressarcimento do dano em acordos de leniência da lei anticorrupção. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 8, n. 2, p. 251-289, 2021. Disponível em: www.revistas.usp.br/rdda/article/view/180466. Acesso em: 24 ago. 2021.

SUNDFELD, Carlos Ari. A defesa nas sanções administrativas. *Revista Forense*, v. 298, ano 83, p. 99-106, abr./jun. 1987.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo Ordenador*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para céticos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança 35435/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Data: 26.05.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-analisa-inidoneidade-empresas.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

TÁCITO, Caio. O poder de polícia e seus limites. *Revista de Direito Administrativo*, v. 27, p. 1-11, 1952.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros. Interpretação do artigo 30 da Lei 12.846/2013. *Revista dos Tribunais*, v. 947, ano 103, p. 281-292, set. 2014.

TORRADO, María Lourdes Ramírez. *El principio non bis in idem en el ámbito ambiental administrativo sancionador*. 2008. 559 f. Tese (Doutoramento) – Universidad Carlos III de Madrid, Getafe, 2008.

VALENTIM, Daniela Rodrigues; MANDELLI JUNIOR, Roberto Mendes. Convenção Americana de Direitos Humanos. [1998]. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado7.htm>. Acesso em: 21 nov. 2021.

VIDAL, HÉLVIO SIMÕES. *Convergência de normas e concurso de penas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

VITORELLI, Edilson. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a ampliação dos parâmetros de controle dos atos administrativos discricionários: o direito na era do consequentialismo. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 195-219, out./dez. 2019.

VITTA, Heraldo Garcia. *A sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

VORONOFF, Alice. *Direito Administrativo Sancionador no Brasil: justificação, interpretação e aplicação*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

WARTENBERG, Raúl Letelier. La ejecutoriedad de las sanciones administrativas, a propósito de la sentencia de la Corte Suprema en el caso Mackenna. *Anuario de Derecho Público*, p. 316-332, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/142608>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ZOCKUN, Maurício. Aspectos gerais da Lei Anticorrupção. In: NUNES JUNIOR, Vidal Serrano *et al.* (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/6/edicao-1/aspectos-gerais-da-lei-anticorruptao>. Acesso em: 10 fev. 2022.